



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730057/2016-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.676 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - MULTA ISOLADA
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Havendo decisão administrativa definitiva que não homologou a compensação, aplicável a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra

Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Notificação de Lançamento Eletrônica de Multa Isolada (fls. 2), emitida com base no disposto no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

§ 17 -. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Mais precisamente, a contribuinte transmitiu, respectivamente em 30/07/2012 e 03/05/2012, as DCOMP de nºs 11008.65609.300712.1.3.02-1780 e 37748.80662.030512.1.7.02-7980, por meio das quais ela pretendeu compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2009 a 30/11/2009, no valor total de R\$ 114.223.530,74.

Referidas DCOMP foram analisadas e não homologadas no bojo do processo de nº **10166.902555/2013-81**, o que ensejou a cobrança da multa isolada em questão.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 9/17). Argumenta, em resumo, que:

(i) o fato gerador da presente autuação não mais subsiste diante da decisão final proferida pelo CARF (Acórdão 1401-001.494), urgindo aqui a declaração da insubsistência do crédito autuado, uma vez que o despacho decisório que não homologou as DCOMP (Anexo 3) foi reformado, tornando nula a autuação;

(ii) diante da decisão administrativa passada em julgado nos autos do processo 10166.902555/2013-81 (Anexo 4), tornou incontroverso que o Impugnante é possuidor do crédito deferido, demonstrando que a presente autuação é improcedente;

(iii) a jurisprudência judicial afasta a multa ora aplicada por violação a diversos direitos constitucionais fundamentais, como o direito de petição, contraditório e ampla defesa, não confisco, razoabilidade e proporcionalidade; e

(iv) deveria ser aplicada, por analogia, a Súmula CARF n. 105.

A DRJ converteu o julgamento em diligência (fls. 359/361), nos seguintes termos:

*Tendo em vista que a decisão exarada em 20/01/2016, através do acórdão de nº 1401-001.494, nos autos do processo de nº 10166.902555/2013-81, reconheceu parcela do crédito de saldo negativo lá pleiteado, sendo definitivo na esfera administrativa, **converte-se o presente julgamento em diligência** para que sejam aplicadas ao presente as repercussões do que lá foi decidido, tendo em vista que a multa ora analisada somente subsiste em relação à parcela das compensações declaradas nas DCOMP mencionadas que restar não-homologada.*

Finda a análise, a autoridade responsável pela diligência elaborou o Relatório de Informação Fiscal (fls. 491/494), concluindo que:

17. Pelo exposto, conclui-se que, mesmo se levando em consideração o valor proporcional da multa de mora que foi desconsiderado na amortização das estimativas do ano-calendário 2009, não houve saldo negativo para o período, mas sim uma redução do IRPJ a pagar de R\$ 18.316.153,27 para R\$6.720.132,36.

18. Nesse contexto, não cabe alteração do valor não homologado apurado anteriormente, no montante de R\$ 128.019.120,03, Despacho Decisório Nº 50880157, fl.362. Portanto, não cabe alteração do valor da multa de ofício (50% do valor não homologado) e, conseqüentemente, deve-se manter a multa de ofício lançada, no montante de R\$ 64.009.560,02 (50% R\$ 128.019.120,03).

A Recorrente se manifestou contrária ao resultado da diligência (fls. 500/503), sustentando, resumidamente, que:

5 - Conforme impugnação ao despacho decisório das compensações sob verificação (parágrafo 2), restou esclarecido ser indevida a manutenção da exigibilidade da multa de 50% porque desvirtuada da decisão proferida pelo CARF, no sentido de que (i) a RFB não deveria promover o abatimento da multa de mora do crédito pleiteado, bem como, (ii) o fato de a RFB ter considerado a base de cálculo majorada para fins de imputação da multa isolada, incidindo-a sobre o total não homologado no despacho decisório, no montante de R\$ 128.019.120,03, quando deveria ater-se somente ao valor não reconhecido pelo CARF, no valor de R\$ 4.288.498,71.

[...]

14 - Verifica-se que a Autoridade Fiscal descumpriu a decisão do CARF ao cometer equívocos na verificação do direito creditório da Empresa, para tanto deverá o DRJ considerar no

cálculo do direito creditório da Empresa as seguintes antecipações e valores:

a) Estimativas mensais pagas de IRPJ - ficha 11, no montante de R\$ 2.490.142.337,11;

b) Retenções na fonte - ficha 11 - linhas 7, 9 e 10 - janeiro a novembro/2009, R\$ 16.655.806,34.

Em Sessão de 10 de janeiro de 2018, a DRJ/RPO, por unanimidade de votos, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, por meio de decisão (fls. 659/674) que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

PROCESSO DECORRENTE. A multa isolada por compensação não homologada somente poderá ser exonerada caso seja reformada, em processo próprio, a decisão administrativa de não homologação da compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Cientificado da decisão de piso em 29/01/2018 (fls. 676), o contribuinte, em 28/02/2018 (fls. 678), interpôs recurso voluntário (fls. 697/706), por meio do qual reitera as alegações de defesa e da manifestação em face do resultado de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inconstitucionalidade

Atinente aos princípios de cunho constitucional que a Recorrente entende violados, cumpre frisar que este Conselho não detém poderes para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Falece ao presente julgador, portanto, competência para entrar nesse mérito.

Da multa isolada

De plano, convém esclarecer que a Súmula CARF nº 105 não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que não há concomitância de multa de ofício com a multa isolada.

A presente exigência, conforme visto, exige exclusivamente multa isolada (de 50%) sobre os débitos cuja compensação não foi homologada.

Do mérito

Restou demonstrado que a legitimidade da multa ora exigida, além de possuir base em lei, está diretamente relacionada ao processo administrativo nº 10166.902555/2013-81, processo este que diz respeito à análise do crédito de Saldo Negativo que o contribuinte buscou compensar.

No referido processo, consta decisão administrativa definitiva (fls. 151/174) na qual acordaram os membros do Colegiado, *por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para: Não abater do crédito pleiteado do montante da multa de mora objeto de ação judicial ainda em discussão, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator) e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor.*

O voto vencedor (parcial) foi assim redigido:

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Com a devida vênia ao ilustre relator, divirjo da sua conclusão acerca da questão relativa à multa de mora sobre estimativas recolhidas intempestivamente.

Considerar que os valores pagos a título de estimativas devem ser descontados da multa de mora, por meio da imputação proporcional, para fins de apurar o valor do saldo negativo anual, implica cobrar a referida multa em violação ao que determinou a ação judicial.

A tutela obtida não é para restituir uma exação paga pelo interessado. Se fosse, aí sim, era necessário aguardar o trânsito em julgado da medida para possibilitar a compensação, conforme o art. 170-A do CTN citado pelo relator.

A decisão judicial impede que a Fazenda Pública cobre a referida multa. A imputação proporcional com o consequente reconhecimento a menor de saldo negativo é uma forma de exigir a sanção pecuniária. É negar efetividade a uma tutela judicial que impede o fisco de cobrar o valor dilapidado.

Considero, pois, que o saldo negativo pleiteado deve ser reconhecido a partir das estimativas recolhidas sem a imputação proporcional com a multa moratória. Meu entendimento não corresponde a reconhecer um crédito tributário desprovido de certeza e liquidez em razão do embate judicial. É o contrário. Corresponde a cumprir a decisão judicial que impede a cobrança da sanção moratória.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado

Ressalte-se, nesse contexto, que as parcelas de estimativas e de IR-Fonte que o Recorrente afirma fazerem jus, e que dariam origem ao Saldo Negativo alegado, não foram reconhecidas, tendo a decisão apenas conferido o direito de não considerar a multa de mora sobre os pagamentos de estimativas.

Com a finalidade de implementar as repercussões do que foi decidido naquele processo na presente discussão, a autoridade fiscal responsável comprovou que o impacto daquela decisão seria tão somente na redução do IRPJ devido, e não na apuração de Saldo Negativo.

Como bem observou a decisão de piso:

Para verificar a procedência da multa isolada aplicada, cumpre verificar o andamento da apreciação das compensações no âmbito do processo nº 10166.902555/2013-81.

Naquele processo tem-se o Despacho Decisório Eletrônico nº 050880157, de 03/05/2013, em que não homologadas as compensações com base nos seguintes fundamentos:

[...]

*Segundo a autoridade fiscal encarregada da execução do acórdão, para que se desse cumprimento à decisão do CARF, bastaria acrescentar **R\$ 11.596.020,91** às antecipações já anteriormente validadas, o que, ainda assim, não redundaria na apuração de crédito de saldo negativo de IRPJ, pelo que integralmente procedente a presente Notificação de Lançamento.*

*Por se configurar a presente exigência completamente decorrente da decisão administrativa a ser proferida no âmbito do processo nº **10166.902555/2013-81**, não tendo sido reformada a decisão administrativa de não homologação das compensações naquele processo, mesmo após a operacionalização da decisão do CARF, impõe-se a manutenção do presente lançamento de multa isolada por compensação não homologada.*

Feitas essas considerações, e concordando com esse racional, entendo que deve a decisão de primeira instância ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli